



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 175/2023

Referência: Processo nº 1.230/2023

Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 006, de 11 de agosto de 2023

Autor (a): Vereadores Negação – União Brasil; Marcos Ribeiro - PSDB; Valdeniria Dutra Ferreira – PSB; Rubens Macedo – PTB e Jerônimo Gonçalves Pereira - PSB

Assinado por: Vereadores Negação – União Brasil; Marcos Ribeiro - PSDB; Valdeniria Dutra Ferreira – PSB; Rubens Macedo – PTB e Jerônimo Gonçalves Pereira - PSB

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 006, de 11 de agosto de 2023, que
*“Revoga na sua totalidade a Emenda à Lei Orgânica nº. 03, de 06 de junho de 2023, que
‘Propõe a inclusão dos Direitos da Natureza na Lei Orgânica Municipal’, e concede o efeito
repristinatório aos dispositivos que foram alterados pela referida emenda.”.*

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 006, de 11 de agosto de 2023 de autoria dos Excelentíssimos Vereadores Negação – União Brasil; Marcos Ribeiro -



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PSDB; Valdeniria Dutra Ferreira – PSB; Rubens Macedo – PTB e Jerônimo Gonçalves Pereira - PSB, que “*Revoga na sua totalidade a Emenda à Lei Orgânica nº. 03, de 06 de junho de 2023, que “Propõe a inclusão dos Direitos da Natureza na Lei Orgânica Municipal”, e concede o efeito repristinatório aos dispositivos que foram alterados pela referida emenda.”*”.

Preliminarmente em juízo de admissibilidade, verifica-se que a presente proposição preenche os requisitos regimentais, pois, veio assinada por 5 vereadores, a saber:

- 01) Negação – União Brasil;
- 02) Marcos Ribeiro - PSDB;
- 03) Valdeniria Dutra Ferreira – PSB;
- 04) Rubens Macedo – PTB e
- 05) Jerônimo Gonçalves Pereira - PSB

O artigo 260 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres/MT, prevê que a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município poderá ser apresentada: I – **pela terça parte dos membros da Câmara Municipal;** II – pelo prefeito municipal; III – pelos cidadãos, mediante iniciativa popular com assinatura de, no mínimo, um por cento dos eleitores do município.

Os artigos 1º, 2º e 3º, preveem que:

“**Art. 1º.** Fica revogada, na sua totalidade, a Emenda à Lei Orgânica nº. 03, de 06 de junho de 2023, que “*Propõe a inclusão dos Direitos da Natureza na Lei Orgânica Municipal*”.

Art. 2º. - Fica concedido o efeito repristinatório aos dispositivos alterados/modificados pela Emenda à Lei Orgânica nº. 03, de 06 de junho de 2023.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Com efeito o presente projeto de Emenda à Lei Orgânica originou-se após provocação do **Sindicato Rural do Município de Cáceres/MT**, o qual questionou a constitucionalidade do referido projeto, ao argumento de que em que pese a competência legislativa concorrente para legislar sobre matéria ambiental, à União cabe legislar acerca das normas gerais sobre o Meio Ambiente, enquanto que aos Estados e Municípios a competência legislativa se restringe a suplementar as normas gerais editadas pela União.

Disse ainda o Sindicato Rural afirmando que no presente caso, o Município invadiu a competência legislativa da União ao inovar o direito com a criação de “Direitos da Natureza”, os quais não possuem qualquer previsão na legislação federal.

Por conta das considerações acima, o Sindicato Rual do Município de Cáceres/MT, solicitou a imediata revogação da emenda à Lei Orgânica n. 03, de 06 de junho de 2023, com efeitos restringitórios aos dispositivos alterados pela referida emenda, a fim de resguardar a constitucionalidade das normas municipais.

Com efeito a Emenda à Lei Orgânica nº. 03, de 06 de junho de 2023, que “*Propõe a inclusão dos Direitos da Natureza na Lei Orgânica Municipal*”, foi aprovada por este Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 17/07/2023, em dois turnos de votação¹:

¹ Disponível em [3](https://sapl.caceres.mt.leg.br/materia/pesquisar-materia?tipo=7&ementa=&numero=&numeracao numero_materia=&numero_protocolo=&ano=&o=&tipo_listagem=1&tipo_origem_externa=&numero_origem_externa=&ano_origem_externa=&data_origem_externa_0=&data_origem_externa_1=&local_origem_externa=&data_apresentacao_0=&data_apresentacao_1=&data_publicacao_0=&data_publicacao_1=&autoria_autor=&autoria_primeiro_autor=unknown&autoria_autor_tipo=&autoria_autor_parlamentar_set_filiacao_partido=&relatoria_parlamentar_id=&materia_tramitacao=&tramitacao_unida_de_tramitacao_destino=&tramitacao_status=&materia_assunto=&indexacao=&salvar=Pesquisar -acessado em 14/08/2023.</p></div><div data-bbox=)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

ELO 3/2023 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica [■]

Ementa:

Os vereadores Cézare Pastorello (PT), Pedrinho do Sindicato (PT), Eng. Celso Silva (Republicanos), Lacerda do AKI (PRTB), Valdeníria (PSB), Professor Leandro (UB), Franco Valério (PROS), Marcos Ribeiro (PSDB) e Luiz Landim (PV). Propõe a inclusão dos Direitos da Natureza na Lei Orgânica Municipal.

Apresentação: 6 de Junho de 2023

Processo: 3 / 2023

Protocolo: 889/2023, **Data Protocolo:** 06/06/2023 - **Horário:** 9:18:11

Autor: CÉZARE PASTORELLO

ENGENHEIRO CELSO SILVA

FRANCO VALÉRIO

LACERDA DO AKI

LUIZ LANDIM

MARCOS RIBEIRO

PEDRINHO DO SINDICATO

PROFESSOR LEANDRO SANTOS

VALDENÍRIA

Localização Atual: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES - PMC

Status: Norma Promulgada

Data Fim Prazo (Tramitação): 26 de Agosto de 2023

Resultado: Aprovado(a)

Data Votação: 17 de Julho de 2023

17 de Julho de 2023

Segundo consta, foi realizada uma audiencia pública, porém, em consulta ao SAPL, verificamos a ausência da Ata registrando os assuntos tratados e as assinaturas dos que se fizeram presentes na audiencia. No Sistema SAPL foi anexado apenas as emendas sugeridas ao referido projeto.

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 006, de 11 de agosto de 2023 foi elaborado pelos Excelentíssimos Vereadores Negação – União Brasil; Marcos Ribeiro - PSDB; Valdeniria Dutra Ferreira – PSB; Rubens Macedo – PTB e Jerônimo Gonçalves Pereira – PSB, acatando o pedido do Sindicato Rural de Cáceres/MT.

Ao ser enviado esta Proposição à Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, iniciamos um trabalho investigativo sobre a procedência dos argumentos trazidos pelo Sindicato Rural do Município de Cáceres/MT, pois, as alegações suscitadas pela referida Associação realmente são preocupantes.

E, ao finalizarmos o estudo realmente detectamos que a matéria debatida e aprovada na Emenda à Lei Orgânica nº. 03, de 06 de junho de 2023, que “*Propõe a inclusão dos Direitos da Natureza na Lei Orgânica Municipal*”, não foi acolhida tanto na Constituição Estadual, quanto na Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Realmente o Município é competente para legislar sobre meio ambiente com a União e o Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados.

É o que prevê o artigo 24, inciso VI c/c artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, senão vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;” (gf)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672) (gf)

O Poder Legislativo está inserido na sociedade e, por este motivo, deve estar atento também aos seus anseios trazidos pela sociedade organizada, no sentido de ter em mente o objetivo de se respeitar a Constituição Federal e a Constituição Estadual.

Em que pese tenhamos dado parecer anterior pela constitucionalidade e legalidade da Emenda à Lei Orgânica nº. 03, de 06 de junho de 2023, que “*Propõe a inclusão dos Direitos da Natureza na Lei Orgânica Municipal*”, após essa criteriosa análise das normas nela previstas, somos obrigados a rever o nosso posicionamento, vez que realmente essa matéria não está sequer prevista no texto da Constituição Federal e no da Constituição Estadual.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Porquanto inegável conteúdo multidisciplinar da **matéria** de fundo, envolvendo questões relacionadas à Natureza, traz também aspectos sociais, econômicas e políticos, não sendo permitido a esta Casa de Leis se furtar da análise dos argumentos trazidos pelo Sindicato Rural do Município de Cáceres/MT, pois, pelo visto, essa Associação não participou das discussões da referida Emenda à Lei Orgânica Municipal.

O diploma legal que se quer revogar, sem dúvida alguma, busca uma forma de compatibilização desejável pela sociedade, que, acrescida ao poder concedido diretamente pela Constituição Federal, consolida de sobremaneira seu posicionamento no ordenamento jurídico municipal em relação a questões ligadas ao Meio Ambiente, porém, deve ser observado e respeitado as regras estabelecidas no diploma maior, que é a Constituição Federal, que conforme frisamos não regulamentou ainda os direitos relacionados a matéria trazida na Emenda que se quer revogar.

Assim, ao nosso ver, é impossível identificar interesse local que fundamente a permanência da vigência da Emenda à Lei Orgânica nº. 03, de 06 de junho de 2023 editada, pois, ambos os diplomas legislativos (Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal) têm o fito de resolver a mesma necessidade social, que é a manutenção de um **meio ambiente equilibrado** no que tange especificamente a proteção à Natureza.

Realmente há atualmente projeto de emenda à Constituição Federal, que confere direitos à Natureza, apresentada em 2023 pelo Partido Verde – PV, na Câmara dos Deputados, que porém não foi ainda aprovado pelo Congresso Nacional. Senão vejamos:

“Bancada do PV apresenta PEC que confere direitos à Natureza”²

Assim, realmente temos que verifica-se concretamente que os direitos a serem concedidos à Natureza precisam ser primeiramente e melhor regulamentados na Constituição Federal e/ou na Constituição Estadual, e, após, no limite de sua competê-

² Fonte: <https://pv.org.br/bancada-do-pv-apresenta-pec-que-confere-direitos-a-natureza/> - acessado em 14/08/2023.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

cia, o Município de Cáceres/MT poderá inserir no seu ordenamento jurídico o que for regulamentado na Carta Magna.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que em matéria ambiental: “(...) 1. *A competência legislativa concorrente cria o denominado “condomínio legislativo” entre a União e os Estados-Membros, cabendo à primeira a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal ; e aos segundos o exercício da competência complementar — quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria (CF , art. 24 , § 2º) — e da competência legislativa plena (supletiva) — quando inexiste nte norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (CF , art. 24 , § 3º). (...)”***(STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 5312 TO)**

A matéria Direitos da Natureza é nova em nosso ordenamento jurídico, tendo sido regulamentadas em poucos países como **Colômbia, Equador e Bolívia**, em suas constituições federais.

Cito como exemplo desta novidade legislativa a Constituição do Equador, que inseriu em seu artigo 10, o termo: “La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución.” vejamos:

TITULO II

DERECHOS

Capítulo primero Principios de aplicación de los derechos

Art. 10.- Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos son titulares y gozarán de los derechos garantizados en la Constitución y en los instrumentos internacionales.

La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución. (gf)

Tradução:

TÍTULO II. DIREITOS



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

CAPÍTULO 1. Princípios para a observância dos direitos

Artigo 10

Pessoas, comunidades, povos, nações e comunidades são titulares de direitos e gozam dos direitos que lhes são garantidos na Constituição e nos instrumentos internacionais.

A natureza será sujeito dos direitos que a Constituição lhe reconhece.

Assim, considerando que os Direitos da Natureza, na forma como foi proposta pela Emenda à Lei Orgânica nº. 03, de 06 de junho de 2023, que “*Propõe a inclusão dos Direitos da Natureza na Lei Orgânica Municipal*” deve ser revogada em sua integralidade, reprimirando as normas anteriores, que foram por ela alteradas, pois, no presente caso, houve invasão da competência não só do Estado, como também da União, em regulamentar a matéria nela inserida.

Caso se opte pela sua constitucionalidade como foi feito inicialmente, acarretará esvaziamento do comando normativo de quem é competente para regular o assunto, levando ao completo descumprimento do texto constitucional, que já foi ratificada pelo Supremo Tribunal Federal, guardião da imperatividade da Constituição Federal.

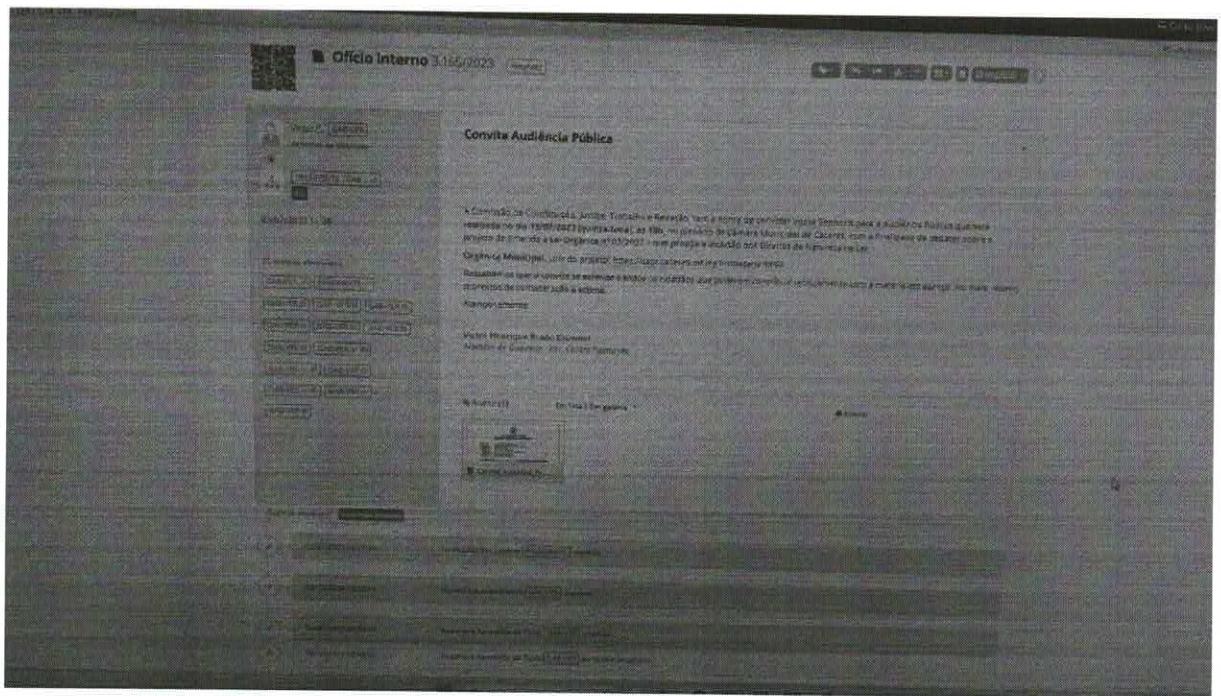
DA AUSÊNCIA DE ENVIO DE CONVITES AS ENTIDADES E AS SOCIAÇÕES INTERESSADAS E DA ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA COM NOMES E ASSINATURAS DOS PARTICIPANTES:

Outra questão relevante, que não pode ser ignorada neste caso, é que, a Audiência Pública organizada pelo Vereador Cezare Pastorello Marques de Paiva, com a participação da CCJ, não enviou os convites a todos os interessados na questão regulamentada.

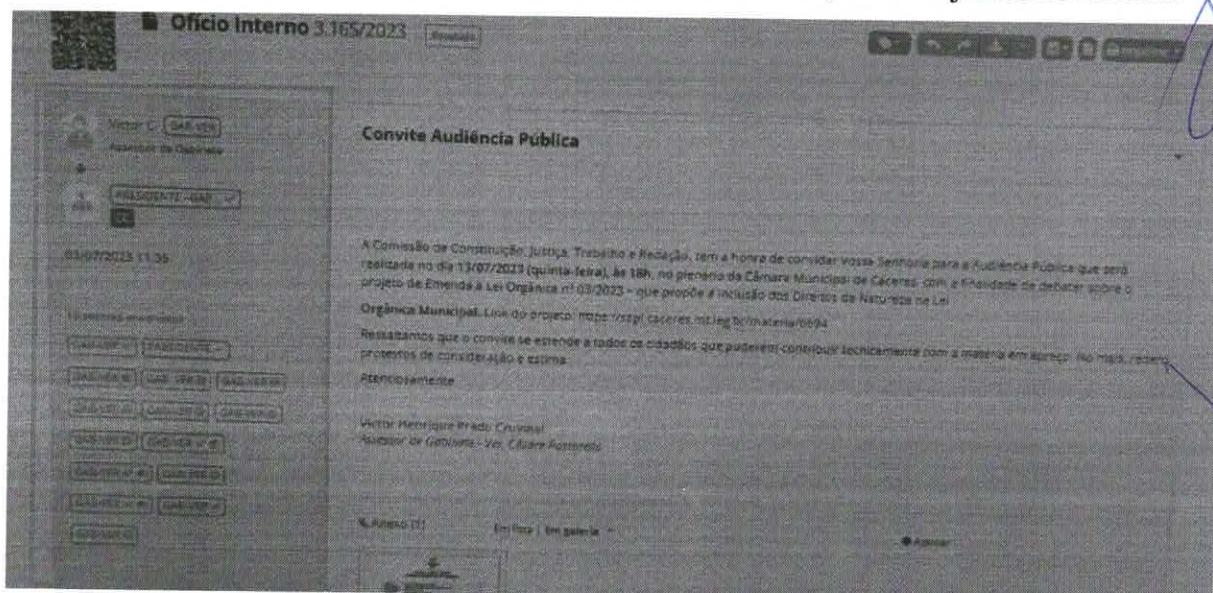
Pelas informações da Assessoria de Gabinete, foi enviado este print do Sistema 1DOC:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

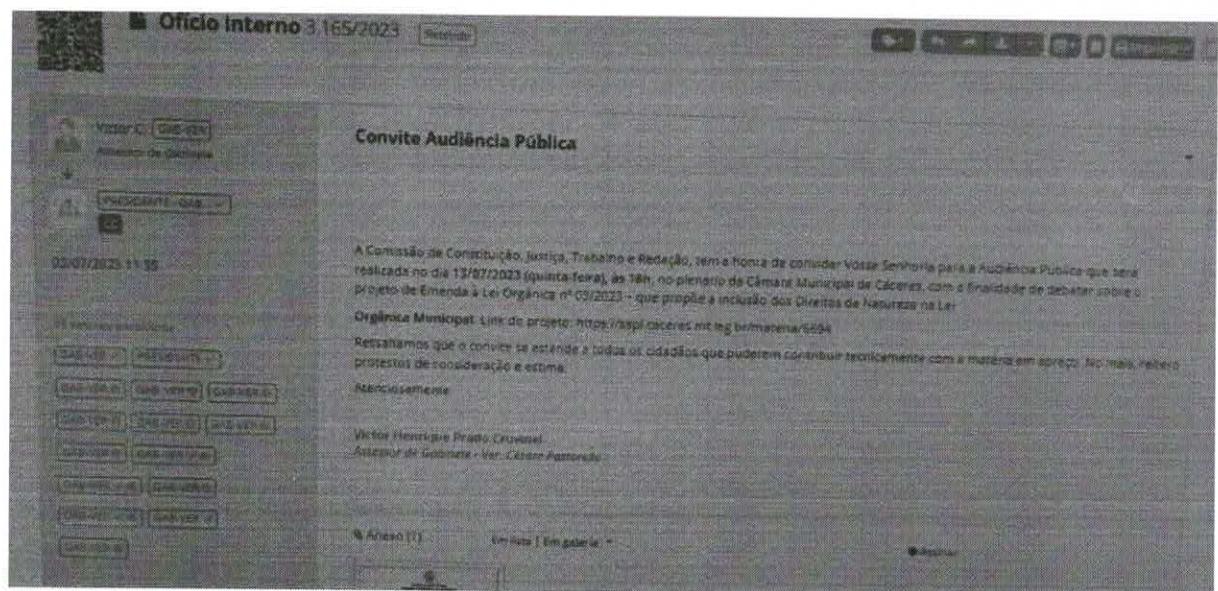


Pelo que se vê do ofício interno nº 3.165/2023, o CONVITE foi endereçado **APENAS** para os Gabinetes dos Vereadores desta Casa de Leis, senão vejamos novamente:





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



A Audiência Pública está regulamentada no nosso Regimento Interno, senão vejamos:

“Seção XVI – Da Audiência Pública

Art. 88. A audiência pública será realizada pela comissão com a finalidade de:

I – instituir matéria sob sua apreciação, caso em que deverá publicar nos órgãos de imprensa local o chamamento das entidades que deverão participar da audiência;

II – tratar de assuntos de relevante interesse público.

§ 1º. A audiência pública também poderá ser realizada por solicitação de entidades civis.

§ 2º. A audiência prevista no inciso I do caput deste artigo poderá ser dispensada por deliberação da maioria de seus membros.

Art. 89. Os representantes de entidades se manifestarão por escrito e de forma conclusiva a respeito da audiência.

§ 1º. Na hipótese de haverem defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a comissão assegurará a audiência de todas as entidades participantes.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

§ 2º. Terminada a leitura, os membros de comissão poderão interpelar os oradores exclusivamente sobre a manifestação lida, por prazo nunca superior a três minutos.

§ 3º. O orador terá o mesmo prazo para responder a cada vereador, sendo-lhe vedado interpelar os membros da comissão.

Art. 90. As comissões poderão receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades setoriais de desenvolvimento e sobre elas emitir parecer.

§ 1º. Os expedientes a que se refere o caput deste artigo deverão ser encaminhados por escrito com a identificação do autor e serão distribuídos ao relator, que os apreciará e apresentará o relatório com sugestões quanto às providências a serem tomadas pela comissão, pela Mesa Diretora ou pelo Ministério Público.

§ 2º. Não serão consideradas, sob nenhuma hipótese, as denúncias anônimas ou sem fundamento.”

Portanto, quando é realizada uma audiência pública na Câmara Municipal, é primordial que o máximo de pessoas sejam convidadas para o evento, não só os que são favoráveis ao projeto, mas também as que são contrárias.

Pelo que se vê não foi confeccionada sequer a Ata da Audiência Pública, constando no site da Câmara Municipal apenas um documento apócrifo contendo as emendas sugeridas no dia da Audiência Pública.

E, pelo ofício encaminhado pelo Sindicato Rural do Município de Cáceres/MT, sequer houve o envio de convites a esta Associação, muito menos se viu o envio de convites a outras entidades interessadas como a OAB, Subseção de Cáceres/MT.

Portanto, sob esse segundo enfoque, entendo que está maculado de ilegalidade a Emenda à Lei Orgânica nº. 03, de 06 de junho de 2023, que “*Propõe a inclusão dos Direitos da Natureza na Lei Orgânica Municipal*”, pois, muitas pessoas deixaram de compa-



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

rever a Audiência Pública que foi realizada nesta Casa de Leis, justamente porque não tiveram conhecimento do evento, vez que eles não foram formalmente convidados.

Ressalto que o Gabinete deste Vereador Relator não enviou os convites, pois, eles ficaram exclusivamente aos cuidados do Assessor de Gabinete do Excelentíssimo Vereador Cézare Pastorello Marques de Paiva que afirmou que iria coordenar a distribuição dos convites às Autoridades e Entidades, o que nos deixou desocupados naquela oportunidade.

Porém, pela leitura dos prints acima transcritos, verifica-se que o envio dos convites se restringiu apenas aos Vereadores desta Casa de Leis, **o que ao nosso olhar viola o princípio da publicidade dos atos administrativos.**

DAS EMENDAS:

Conforme frisamos acima, o diploma legal que se quer revogar está inserido no nosso ordenamento jurídico municipal como **Emenda à Lei Orgânica nº 49, de 17 de julho de 2023**, senão vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Vice-Presidente
MARCOS RIBEIRO
1º Secretário
LACERDA DO AKI
2º Secretário
MANGA ROSA
3º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 49, DE 17 DE JULHO DE 2023

"Propõe a inclusão dos Direitos da Natureza na Lei Orgânica Municipal."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista as prerrogativas estabelecidas pelo art. 42, Inciso II, da Lei Orgânica Municipal, bem como com fundamento no art. 260, Inciso I, c/c art. 266, ambos do seu Regimento Interno, FAZ SABER que o Plenário do Poder Legislativo aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º O Artigo 1º da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º O Município de Cáceres, localizado na fronteira com o país vizinho da Bolívia, confrontando com Estado de Mato Grosso do Sul, abrangendo vasta área do Pantanal Matogrossense, em reunião indissolúvel ao Estado de Mato Grosso e à República Federativa do Brasil, constituindo dentro do estado democrático de direito, em esfera do Governo local, objetiva, na sua área territorial e competência, o seu desenvolvimento, fundada na sua autonomia político-administrativo, na harmonia com a natureza, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo seu poder por decisões dos municípios pelos representantes eleitos nos termos desta Lei Orgânica, das Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º O Inciso VI do Art. 150 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

[...]

VI – defesa dos direitos da natureza;

[...]

Art. 3º O Artigo 204º da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

Art. 204º Ao Município compete promover a diversidade e a harmonia com a natureza e preservar, recuperar, restaurar e ampliar os processos ecosistêmicos naturais, de modo a proporcionar a resiliência socioecológica dos ambientes urbanos e rurais, sendo que o planejamento e a gestão dos recursos naturais deverão fomentar o manejo sustentável dos recursos de uso comum e as práticas agroecológicas, de modo a garantir a qualidade de vida das populações humanas e não humanas, respeitar os princípios do bem viver e conferir à natureza titularidade de direito.

I – observar e respeitar de todos os aspectos gerais e se desejarem.
II – Observar e respeitar da natureza e suas atividades humanas.
III – preservar a manejabilidade ecológica.
IV – preservar a diversidade do mundo sem manipulação de espécies.
V – definir espaços protegidos, sendo vedada qualquer utilização que justifiquem a sua exploração.
VI – controlar a poluição de todos e substâncias que afetam a natureza;
VII – Promover a conscientização para a preservação da natureza;
Câmara Municipal de Cáceres
LUIZ LAUDO PAES
Presidente da Câmara
PASTOR JUNIOR
Vice-Presidente
MARCOS RIBEIRO
1º Secretário
LACERDA DO AKI
2º Secretário
MANGA ROSA
3º Secretário

Câmara Municipal de Cáceres
ROBERTO ALVES
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATO GROSSO, nomeado de acordo com o art. 69, §§1º, 2º, 3º e 4º, da Constituição Federal, nº 25 de 27 de novembro de 2014, CONSIDERANDO o que consta no Projeto de Lei nº 27, de 06 de fevereiro de 2023, de autoria do Poder Executivo, CONSIDERANDO o que consta no Projeto de Lei nº 28, de 06 de fevereiro de 2023 e seus anexos, aprovados pelo Poder Legislativo Municipal,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Portanto, verifica-se que foram as seguintes normas inseridas e/ou modificadas pela EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 49, DE 17 DE JULHO DE 2023 “Propõe a inclusão dos Direitos da Natureza na Lei Orgânica Municipal.”:

“EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 49, DE 17 DE JULHO DE 2023

“Propõe a inclusão dos Direitos da Natureza na Lei Orgânica Municipal.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista as prerrogativas estabelecidas pelo art. 42, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, bem como com fundamento no art. 260, inciso I, c/c art. 266, ambos do seu Regimento Interno, FAZ SABER que o Plenário do Poder Legislativo aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º O Artigo 1º da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º O Município de Cáceres, localizado na fronteira com o país vizinho da Bolívia, confrontando com Estado de Mato Grosso do Sul, abrangendo vasta área do Pantanal Matogrossense, em reunião indissolúvel ao Estado de Mato Grosso e à República Federativa do Brasil, constituindo dentro do estado democrático de direito, em esfera do Governo local, objetiva, na sua área territorial e competência, o seu desenvolvimento, fundada na sua autonomia político-administrativo, na harmonia com a natureza, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo seu poder por decisões dos municípios pelos representantes eleitos nos termos desta Lei Orgânica, das Constituições Federal e Estadual.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 2º O inciso VI do Art. 150 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

[...] VI – defesa dos direitos da natureza;

[...]

Art. 3º O Artigo 204º da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

Art. 204º Ao Município compete promover a diversidade e a harmonia com a natureza e preservar, recuperar, restaurar e ampliar os processos ecossistêmicos naturais, de modo a proporcionar a resiliência socioecológica dos ambientes urbanos e rurais, sendo que o planejamento e a gestão dos recursos naturais deverão fomentar o manejo sustentável dos recursos de uso comum e as práticas agroecológicas, de modo a garantir a qualidade de vida das populações humanas e não humanas, respeitar os princípios do bem viver e conferir à natureza titularidade de direito.

§1º O Poder Público promoverá políticas públicas, com a participação da comunidade, e instrumentos de monitoramento ambiental para a salvaguarda dos direitos da natureza, que a natureza adquira titularidade de direito e seja considerada nos programas do orçamento municipal e nos projetos e ações governamentais, sendo que as tomadas de decisões deverão ter respaldo na Ciência e nos saberes dos povos e comunidades tradicionais, utilizar dos princípios e práticas de conservação da natureza, observar o princípio da precaução, e buscar envolver os poderes Legislativo e Judiciário, o Estado e a União, os demais municípios da bacia do Alto Paraguai e Pantanal, atendidas as peculiaridades regionais e locais.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

§2º Para assegurar a efetividade deste direito incumbe ao Poder Público:

- I – Observar e defender o Direito à integridade, compreendido como o direito de todos os elementos da natureza de manterem suas funções ecológicas e se desenvolverem livremente, sem interferência humana danosa;
- II – Observar e defender o Direito à regeneração, compreendido como direito da natureza de se regenerar e se recuperar dos danos causados pela atividade humana;
- III – preservar a restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- IV – preservar a diversidade e integridade do patrimônio genético a biodiversidade do município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- V – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão somente através da lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção;
- VI – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnica, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e natureza;
- VII – Promover a educação ecológica, em todos os níveis de ensino, e a conscientização pública para a preservação da natureza;

Câmara Municipal de Cáceres-MT, 17 de julho de 2023.

LUIZ LAUDO PAZ LANDIM Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

PASTOR JUNIOR Vice-Presidente

MARCOS RIBEIRO 1º Secretário

LACERDA DO AKI 2º Secretário

MANGA ROSA 3º Secretário”


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Portanto, verifica que foram os seguintes artigos alterados pela referida Emenda à Lei Orgânica Municipal:

- 1) O Art. 1º alterou a redação do Artigo 1º da Lei Orgânica Municipal;
- 2) O Art. 2º alterou a redação do inciso VI do Art. 150 da Lei Orgânica Municipal e;
- 3) O Art. 3º alterou a redação do Artigo 204º da Lei Orgânica Municipal.

Assim, faz-se necessário que se corrija o texto do presente projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, inserindo o número correto da norma que se quer revogar.

Diante do exposto, sugerimos a alteração da redação dos artigos 1º e 2º do presente projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que ficarão com as seguintes redações:

“Art. 1º. Ficam revogados em sua integralidade os artigos 1º, 2º e 3º, todos da Emenda à Lei Orgânica nº 49, de 17 de julho de 2023, que “*Propõe a inclusão dos Direitos da Natureza na Lei Orgânica Municipal*”.

Art. 2º. - Fica concedido o efeito repristinatório aos dispositivos alterados e/ou modificados pela Emenda à Lei Orgânica nº 49, de 17 de julho de 2023, que “*Propõe a inclusão dos Direitos da Natureza na Lei Orgânica Municipal*”.

Art. 3º. (...)"

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 006, de 11 de agosto de 2023, com as emendas acima sugeridas.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 006, de 11 de agosto de 2023, com as emendas sugeridas pelo Relator.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2023.

A blue ink signature of Pastor Júnior, which appears to be "Pastor Júnior".

Pastor Júnior

RELATOR

A blue ink signature of Manga Rosa.
Manga Rosa
PRESIDENTE

A blue ink signature of Leandro dos Santos.
Leandro dos Santos
MEMBRO